



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 3369/2019  
.....

**PARECER N. : 0061/2020-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 3369/2019  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM  
**INTERESSADO:** PAULO MATOS CORREA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, concedida ao Sr. **Paulo Matos Correa**, ocupante do cargo efetivo de Oficial Legislativo, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria n. 409/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5.507, de 03.08.2017, com fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/2005 (págs. 01/02, ID 843154)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n. ....  
Proc. n. 3369/2019  
.....

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 91/95 (ID 847950), entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo efetivo em que se deu a inativação, por ter preenchido às condições dispostas no art.3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998<sup>2</sup>, tempo mínimo de 35 anos de contribuição<sup>3</sup>, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima<sup>4</sup>, conforme exigido pela regra do art. 3º, da EC n. 47/2005.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na

---

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

<sup>2</sup> Data de ingresso: 07.05.1985, fl.09

<sup>3</sup> Contava com 38 anos, 3 meses e 16 dias, conforme Certidão de Tempo de Serviço às fls. 5/11, do ID=843155

<sup>4</sup> 59 anos, nascido em 17.08.1958. Considerando que o servidor excedeu o tempo mínimo de contribuição exigido, diminui-se um na idade mínima prevista de 60 anos até a sua idade real, conforme preceitua o inciso III do mesmo artigo, por sua vez, trata da idade mínima necessária para aposentação, estatuidando que a exigência contida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 seja reduzida proporcional ao tempo de contribuição excedido a condição prevista no inciso I do caput do art. 3º, cumprindo o cálculo de número 95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3369/2019  
.....

situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de March de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA